



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3892-59.2010.6.00.0000 –  
CLASSE 5 – GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Hamilton Carvalhido  
**Agravante:** Carlos Antônio de Freitas  
**Advogados:** Edna Barreira Costa e outro  
**Agravado:** Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

ELEIÇÕES 2006. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. RECURSO QUE NÃO ATACA A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1 - A jurisprudência firmada neste Tribunal é no sentido de que “[...] O fato de o subscritor do pedido estar com sua inscrição suspensa e, conseqüentemente, impedido de exercer a atividade advocatícia, evidencia a irregularidade na representação processual” (AgR-Pet nº 2.975/DF, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 5.3.2009, DJe 3.4.2009).

2 - O agravo regimental deve atacar especificamente as razões da decisão impugnada, caso contrário, é de rigor a incidência analógica do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de abril de 2011.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, agravo regimental interposto por Carlos Antônio de Freitas contra decisão que negou seguimento à presente ação rescisória na linha da jurisprudência desta Corte, com fundamento em que “[...] o advogado subscritor da presente ação rescisória está com o registro suspenso no referido órgão de classe, importando, assim, em obstáculo ao conhecimento da demanda, ante a irregularidade da representação processual [...]” (fl. 36).

Nas razões do regimental, sustenta o agravante:

“[...]”

O agravante é advogado e deputado federal, conforme explicitado na peça exordial, mas não quer adentrar no mérito, e sim, que Vossa Excelência, decida a sua DIPLOMAÇÃO para DEPUTADO FEDERAL.

O Ilustre Ministro já conhece, muito bem a atuação do agravante, no STJ e aqui também no TSE.

Mas o agravante, não quer entrar no mérito que o mesmo é ou não é advogado e sim, quer sua DIPLOMAÇÃO que é no CASO CONCRETO.

Diante estes *[sic]* fatos e fundamentos requer pelo PROVIMENTO do AGRAVO REGIMENTAL conforme emana nossa CF e o Regimento Interno do TSE. Nesse sentido PROVIMENTO”. (fls. 38-39)

Consta dos autos procuração do agravante outorgando poderes à Dra. Edna Barreira Costa, subscritora do regimental.

O agravante apresentou petição em que requer sua diplomação e afirma haver obtido 98 mil votos (fl. 53).

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):  
Senhor Presidente, o regimental não merece prosperar.

A irregularidade de representação processual resulta na inexistência do ato praticado, culminando no não conhecimento do pedido. No que se refere à condição de advogado, é esta a letra do artigo 36 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver”.

Ainda sobre tema, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), *verbis*:

“Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

**Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia”. (nosso o grifo)**

*In casu*, as razões do regimental deixam de atacar, de forma específica, o fundamento suficiente da decisão agravada, no tocante à irregularidade da representação processual, atraindo a incidência analógica do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal, *verbis*:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Gize-se, em remate, ser inadmissível a pretensão do agravante no sentido de ser diplomado na via da ação rescisória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 3892-59.2010.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Agravante: Carlos Antônio de Freitas (Advogados: Edna Barreira Costa e outro). Agravado: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 28.4.2011.